



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ.**

**ELIETE FÉLIX DE SOUSA**, 63 anos de idade, brasileira, união estável, faxineira, nascida em 09 de outubro de 1955, portadora do RG nº 99099180110, SSPDC – CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 901.245.963-04, residente e domiciliada na Rua E Residencial José Euclides 00101, APTO 101, BL 03, QUADRA 06, Jangurussu Fortaleza-CE, fone: (85) 98783-4609, não possui endereço eletrônico (*e-mail*), vem, por intermédio do seu advogado, conforme procuração anexa, com escritório situado à Rua Cabral Veras, 397, Maraponga, CEP: 60711-530, e-mail: lailton\_duarte@yahoo.com.br, nesta cidade, endereço que indica para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 13.105/2015, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, empresa com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, Inscrita no

---

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442

CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## I – PRELIMINARMENTE

### I.1 - DO BENEFÍCIO DA “PRIORIDADE PROCESSUAL” À PESSOA IDOSA

Inicialmente, promovente reuerer, nos termos do art. 1.048 da Lei nº 13.105/2015 (NCPC) c/c com Lei nº 12.008/09 c/c o art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA “PRIORIDADE PROCESSUAL”** à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, previsto nos referidos dispositivos.

Em anexo a esta petição, segue documento atestando a idade da requerente, que nasceu em 09 de outubro de 1955, portanto, com 63 anos de idade até a presente data, fazendo *jus* a tal direito, cuja juntada aos autos se pleiteia, atendendo ao disposto nos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, do art. 1.048, do NCPC, e art. 71, §1º, do Estatuto do Idoso das respectivas normas.

Deferido o benefício, requer-se a Vossa Excelência que seja determinada à secretaria deste Juízo a devida identificação própria dos autos, que evidencie o regime de tramitação prioritária, e a tomada das demais providências cabíveis para assegurar, além da prioridade na tramitação, também a concernente execução dos atos e diligências relativos a este feito, independe de deferimento pelo órgão jurisdicional, devendo ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442

## I.2 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Em segundo momento, sob as penas da Lei, nos termos do art. 1º e 4º da Lei nº. 1.060/50, do art. 1º da Lei nº. 7.115/83 e do art. 98, *caput*, §1º e §5º, da Lei nº. 13.105/2015 (NCPC), e fundamentada no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, DECLARA a promovente QUE É POBRE NA FORMA DA LEI, não podendo pagar as custas e despesas processuais bem como os honorários advocatícios, incluindo as possíveis verbas sucumbenciais, para o ajuizamento, contestação ou apelação de ação judicial sem prejuízo do seu sustento, sendo esta a expressão da verdade.

Por esse motivo, REQUER OS BENEFÍCIOS E DEMAIS DIREITOS DA JUSTIÇA GRATUITA, que abrange a isenção de taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com exame de código genético – DNA, honorários de perito, remuneração de intérprete ou tradutor nomeado, custo com elaboração de cálculo, depósitos previstos em lei pra interposição de recurso, para propositura de ação e prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditórios, emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial.

A promovente declara ainda que tem conhecimento da pessoalidade da gratuidade da justiça, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor, e que observará os deveres processuais elencados no art. 77 e seus incisos da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), comprometendo-se a expor os fatos conforme a verdade; não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embaraços à efetivação de decisões jurisdicionais de

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442

qualquer natureza; declinar e manter atualizado os endereços residencial e profissional e contato telefônico e eletrônico para comunicação de atos processuais; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de se responsabilizar por litigância de má-fé nos termos do art. 79 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 (NCPC).

### **I.3 - DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL**

A parte autora informou não possuir endereço eletrônico (*e-mail*), destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

## **II - DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE DOS FATOS**

Inicialmente, pode-se conceituar as tutelas de urgência como todas aquelas medidas que são concedidas no decorrer do processo, em especial no seu início, tendo como premissa a questão do perigo de ineficácia da tutela em razão de uma emergência, a qual tanto pode assumir a característica de cautelar quanto satisfatório.

Nesse diapasão, há urgência sempre que analisada as alegações e as provas, com os elementos dos autos, concluindo-se perfunctoriamente que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente.

Assim, verificada a **presença dos requisitos para a satisfação do direito pleiteado e, demonstrado o dano real que ainda sofre a Requerente**, torna-se imperativo o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada antecedente para que este juízo determine, se assim entender, o pagamento da complementação

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do seguro, nos termos do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação, no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Aliás, a Legislação Adjetiva Civil de 2015, em seu artigo 294 e seguintes, muito bem esclarece essa temática, *in verbis*:

**Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**

**Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.** (Grifos nosso).

Por sua vez, o artigo 300, do CPC traz os seguintes requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (Grifos nosso).

A medida provisória, pedida na própria ação principal, representa providências de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter de urgência, eis que a parte Requerente não possui outros rendimentos, estando assim totalmente desamparado e dependente da percepção desta complementação do seguro DPVAT para sua sobrevivência e amenização da sua dor diante de tal acidente, ou seja, presente está o *periculum in mora*.

Do outro lado, quanto *fumus boni iuris* pode ser corroborada simplesmente com a análise da documentação em anexo, a qual demonstra o dano causado pelo acidente na Requerente, sua qualidade de segurado e, por fim, a carência devidamente cumprida, tanto que outrora o benefício fora deferido.

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

**Assim sendo, não pode o Requerente continuar sofrendo pela falta de recursos financeiros para sua subsistência, por conta de não conseguir labor em virtude do acidente que lesionou a sua coluna vertebral, gerando invalidez permanente parcial completa.**

Ademais, são inegáveis os danos causados ao Requerente, decorrente da conduta ilícita da parte Requerida, especialmente, pois, resta devidamente comprovada a sua condição de vítima deste acidente de trânsito, ao passo que subsiste o seu direito adquirido (não está sendo mantido tal direito) desde a **data de início da sua incapacidade laboral, ocasionada pelo acidente que a deixou inválida permanentemente**, como assentou a perícia médica realizada pela parte Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

No entanto, MM Juiz, é cedo e indubitável que, em ações de complementação de seguro obrigatório, a Requerente açãoou o Judiciário, com o fito de satisfazer o direito correlato ao recebimento de uma verba que tem o condão de restabelecer os danos causados pelo acidente de trânsito.

E nesse aspecto, Nobre Juiz, a morosidade judicial atual é um fator que acarreta à Requerente um receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*), consistente justamente na ausência de recebimento de tal complementação do seguro obrigatório DPVAT, aliada, por exemplo, a impossibilidade física de trabalhar, como ocorreu com a promovente desta demanda por conta do acidente de trânsito que lesionou a sua coluna vertebral.

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

Nesse diapasão, é justo não antecipar os efeitos da tutela, determinando o pagamento complementar do seguro obrigatório do DPVAT em favor da parte autora? Não seria uma injustiça? Ou justiça tardia?

### **III – DOS FATOS**

A promovente, a Sr.<sup>a</sup> **ELIETE FÉLIX DE SOUSA**, sexagenária, foi vítima em acidente de trânsito no dia 17 de julho de 2016, por volta das 07h45min, na cidade de Fortaleza-CE, no beco da Avenida Presidente Costa e Silva, próximo a Igreja Matriz do Mondubim, quando se encontrava dentro do coletivo de prefixo 36502, Placa: PWM0467, Chassi: 9BVT5T726FE403221, Renavam: 1039029911, Tipo do veículo: ônibus, Marca/Modelo: Volvo/ Masca Granvia, Ano de fabricação: 2014, Ano modelo: 2015, Combustível: diesel, Cor: branca, da linha Grande Circular II, de propriedade da Empresa Santa Cecília Transportes LTDA, sentada na parte detrás do ônibus, e o condutor, ainda não identificado, passou dentro de um buraco, em alta velocidade, pois vinha fazendo “pega” com outro coletivo, lançando a promovente de forma abrupta para cima, colidindo a cabeça dela no teto do ônibus, e, ao descer desse lançamento brusco, “bateu” com muita força no assento, em que estava sentada, causando à promovente a FRATURA DE COLUNA TORÁCICA (T12) (*vide* Laudo DPVAT em anexo e atestado médico em anexo), o que acabou resultando na incapacidade permanente da promovente (invalidez permanente), como se verá nas linhas abaixo, sendo a promovente socorrida pela ambulância do SAMU no Terminal de ônibus do Siqueira, pois o condutor do coletivo não socorreu a promovente, mas a “arrastou” do local do acidente até o Terminal do Siqueira, mesmo sabendo do ocorrido e de os outros passageiros do ônibus bradarem que ele socorresse a promovente, que agonizava de dor.

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

Após os primeiros socorros feitos pela ambulância do SAMU, esta a conduziu para o Hospital Distrital Maria José Barroso de Oliveira (HDMJBO), vulgo Frotinha da Parangaba, para atendimento emergencial, como se demonstra pelo Registro de Atendimento Emergencial, sendo este a primeira unidade a prestar atendimento médico hospital à promovente, que se encontra impossibilitada de se locomover, e, somente, após cinco (05) dias no HDMJBO, devido à gravidade da fratura, foi transferida para o Hospital Instituto Dr. José Frota (IJF), vulgarmente conhecido por Frotão, pois o médico que a atendeu no Frotinha da Parangaba, aovê-la, falou que o caso dela era muito sério, que ela não poderia ser retirada da maca em hipótese alguma, mas mesmo assim a retiraram e a colocaram em uma sala lotada com outros pacientes, e que ela deveria ser transferida imediatamente dali para IJF, pois o “bicho ia pegar”, como falou o médico.

No entanto, por falta de vagas e após fazer uma Tomografia Computadorizada no IJF, a promovente foi transferida, no dia 22 de julho de 2016, desta unidade hospitalar para o Hospital Batista Memorial (HBM), local onde foi atendida pelo médico neurocirurgião, Dr. Antonio Gomes Filho, CRM 2859, no dia 22 de julho de 2016, permaneceu internada por vinte (20) dias e submetida a diversos procedimentos cirúrgicos, como se demonstra pelo Registro de Internação.

Este fatídico acidente a deixou, até o presente momento, mesmo após a intervenção cirúrgica, impossibilitada de andar, ficar de pé e fazer sozinha as suas necessidades básicas vitais bem como laborar desde a época do acidente, isto é, por mais de 90 (noventa) dias, conforme atestado médico em anexo, o que caracteriza lesão grave.

O médico que a atendeu, aovê-la, falou que o caso dela era muito sério, que ela não poderia ser retirada da maca em hipótese alguma, mas mesmo assim a retiraram e a colocaram em uma sala lotada com outros pacientes, e que ela deveria

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

**Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.**



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

ser transferida imediatamente dali para o Hospital Instituto Dr. José Frota (IJF), vulgarmente conhecido por Frotão, pois o “bicho ia pegar”, como falou o médico.

No entanto, ela só foi transferida para o IJF, Excelência, no dia 22 de julho de 2016, ficando, do dia 17 ao dia 22 de julho, 5 dias, cerca de 120 horas, com fortes dores na coluna vertebral, com várias pessoas em uma sala do Hospital Distrital Maria José Barroso de Oliveira (HDMJBO), sem receber o devido atendimento digno, que é merecido a todo cidadão brasileira, já que o direito à saúde faz parte do rol de direitos fundamentais, arrolado como um dos direitos sociais, como prevê o *caput* do art. 6º, da nossa Carta Política de 1988, e é dever do Estado e um direito de todos, a garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, como prevê o art. 196 e ss. da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No dia 23 de julho de 2016, a promovente foi transferida para o Hospital Batista Memorial (HBM) e foi atendida pelo médico neurocirurgião, Dr. Antonio Gomes Filho, CRM 2859. Este médico solicitou uma TCE - Coluna - e diagnosticou que a promovente tinha, de fato, sofrido fratura da vértebra dorsal 12, conforme documento emitido pelo médico neurocirurgião em anexo.

Após este diagnóstico, o médico neurocirurgião submeteu a promovente a uma intervenção cirúrgica para inserção de oito pinos de titânio na vértebra fraturada no dia 04 de agosto de 2016, isto é, após 18 dias do sinistro, cerca de 432 horas de dor e sofrimento e de ter peregrinado por três hospitais de Fortaleza.

Para o procedimento cirúrgico da promovente no Hospital Batista foram utilizados, conforme requisição de artrodese de coluna lombar, os seguintes materiais: parafusos, barras, placas, pinos, cages (dispositivos intersomáticos, substituto do disco), etc.

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

**Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.**



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442

Ainda, de acordo com dados do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP (em anexo), foram utilizados na promovente vários procedimentos cirúrgicos.

O laudo do DPVAT (em anexo), com data de 08 de maio de 2017, demonstra que houve FRATURA DE COLUNA TORACICA (T12), onde, mesmo após realizados os procedimentos cirúrgicos, TRATAMENTO CIRÚRGICO COM SÍNTESE METALICA DO SEGMENTO TORACO LOMBAR DA COLUNA VERTEBRAL. EVOLUIU COM DOR E COM BLOQUEIO DOS MOVIMENTOS DO SEGMENTO TORACO LOMBAR DA COLUNA VERTEBRAL. ESTA DE ALTA MEDICA, ainda permanecem as seguintes SEQUELAS: “**APRESENTA PERDA TOTAL DA MOBILIDADE DO SEGMENTO TORÁCO-LOMBAR DA COLUNA VERTEBRAL**”.

A perda total da mobilidade do segmento toráco-lombar da coluna vertebral é uma doença degenerativa que provoca a incapacidade para a absorção de impactos, desencadeando instabilidade da coluna lombar, causando dor crônica, com diminuição do arco de movimento, com manifestações neurológicas ou dores radiculares e lombares intensas.

A dor sentida por esta condição é descrita, Excelência, como uma das piores dores que existem.

Ocorre, Excelência, que, após todo esse sofrimento, foi protocolado, no dia 31 de agosto de 2016, o requerimento administrativo para obter uma cópia simples do Boletim do primeiro atendimento médico hospitalar ou o relatório do médico informando quais as lesões sofridas pela vítima e o tratamento realizado pelo Hospital Distrital Maria José Barroso de Oliveira (HDMJBO) (ver cópia do precário protocolo do pedido fornecido pelo HDMJBO em anexo) e se criou uma série de óbices para o recebimento de tal requerimento, mesmo o duto advogado e procurador da ora promovente tendo apresentado a Procuração para tal fim (cf. procuração em anexo).

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

O departamento desta unidade hospitalar responsável pelo recebimento deste requerimento, denominado de SAME, não quis receber sob a alegativa de que tal procuração não preenchia os quesitos de uma procuração, o que foi refutado com veemência pelo causídico, e que não estava com firma reconhecida pelo outorgante e outorgado, o que também foi contestado pelo nobre advogado.

Após uma longa espera, que durou das 14h às 17h, e muita discussão, Excelênci, a Diretora Executiva do Hospital Distrital Maria José Barroso De Oliveira (HDMJBO), Srª. LIDIANNY BARRETO ARAÚJO, concedeu o recebimento do requerimento administrativo, mas não permitiu a consulta nem cópias nem tomada de apontamentos por parte do advogado, em total arrepro ao direito do advogado como prevê o Estatuto da Advocacia.

Para agravar ainda mais a situação, a responsável pelo SAME, Sra. Manuela, falou que somente após o prazo de 15 (quinze) dias é que poderíamos obter o registro do primeiro atendimento médico hospitalar, o que até hoje não conseguimos, pois ligamos diariamente para saber se já está pronto e a atendente informa que não ficou pronto ainda, ou seja, há 20 (vinte) dias essa mesma resposta, e não temos o atendimento do requerimento administrativo da Sr.ª ELIETE FÉLIX DE SOUSA para que esta registre o BO Policial na Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito - DADT, dê entrada no pedido do seguro DPVAT e requeira a realização de perícia para efeitos do seguro DPVAT no IML.

Portanto, Excelênci, percebe-se que a Diretora Executiva do Hospital Distrital Maria José Barroso De Oliveira (HDMJBO), Srª. LIDIANNY BARRETO ARAÚJO, recusou-se a atender ao pedido da promovente, sem nenhum tipo de justificativa, não restando outra alternativa, senão a impetração do remédio constitucional *Habeas Data*.

Dada as sequelas, a Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo sido o último liberado no dia 19 de

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

junho de 2017. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado soma apenas **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme extrato em anexo.

### **III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Inclusive a Resolução CNSP nº 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “**convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria nº 2797/07, destaque-se para o art. 5º, § 3º, da referida Resolução:

#### **CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

[...]

§ 3º Cada um dos Consórcios **terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT**, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo. (grifos nossos)

Inobstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução 154/2006, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, como podemos observar:

**Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.**



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442

**§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.** (grifos nosso)

Nesse diapasão, é de notória visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

#### IV - DO DIREITO

O direito da promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, em caso de invalidez permanente é de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que ocorreu debilidade permanente, completa e total, isto é, 100%, do SEGMENTO TORÁCO-LOMBAR DA COLUNA VERTEBRAL da promovente, como constatou o perito no laudo do DPVAT, o que, sem sombras de dúvidas, Excelência, é suficiente para demonstrar que há debilidade permanente, irreversível e total, dado o caráter degenerativo de tal enfermidade.

Ressaltamos que no âmbito jurisprudencial impera o entendimento de que a deformidade permanente de 100% do segmento toráco-lombar da coluna vertebral é total, o que se enquadra no conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:** (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e** (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.** (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442

em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

(Incluído

pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(Grifos nossos)

É cediço ressaltar que o segurado seja recompensado pelas sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem ínfimo diante dos traumas que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que a vitimada despendeu; que, em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Assim, o cálculo realizado pela seguradora Líder, no caso o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74, onde a diminuição da proporção da tabela, não é o adequado diante do que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto, da ré admitir *per si* o valor devido.

Sendo assim, a autora tem sim o direito à aplicação, em seu caso, do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório), ou seja, a Promovente faz *jus* a ser enquadrada diretamente na tabela na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para as repercussões de natureza grave, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00), como se depreende a seguir::

Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(Redação dada pela Lei nº 11.945, de

2009). (Produção de efeitos).

[...]

**Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.**

**Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.**



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

**ANEXO**

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).

**Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.**

**Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.**



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais  Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)  Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, o valor que a autora recebeu, um pouco mais de dois mil reais, não foi suficiente para ampará-la. Diante dos traumas e das sequelas que a promovente sofreu e vem sofrendo, pois ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta a que mesmo faz *jus* é a que está estabelecida no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório), sendo esta a mais justa ao presente caso.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que a promovente tinha ou enxugará as suas lágrimas nem curará a sua dor, mas ajudará em suas necessidades, que desde o acidentes são urgentes, já que ela ficou impossibilitada de laborar como faxineira; e amenizará a perda, utilidade do seguro DPVAT.

Também é certo que a indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova do acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

**Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)**

---

**Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.**

**Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.**



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

Sendo assim, o Boletim de Acidente c/c o Boletim de Ocorrência Policial e o Laudo DPVAT suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente de trânsito e as sequelas daí decorrentes. Isso demonstra o direito da promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT ora pleiteado nesse petitório.

Portanto, a Promovente tem direito a ter seu seguro tabelado pelo inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, como demonstrado acima, ou seja, faz *jus* a receber 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do seguro, uma vez que ocorreu a debilidade permanente com **PERDA TOTAL DA MOBILIDADE DO SEGMENTO TORÁCO-LOMBAR DA COLUNA VERTEBRAL**, em foram necessários não menos que oito pinos de titânio na vértebra fraturada durante o acidente, o que, corroborando com indicação do laudo médico oficial, sem sombras de dúvidas, é suficiente para demonstrar que há invalidez permanente parcial completa.

Tal valor corresponde a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

Por final, é importante esclarecer que como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido e a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a MP nº 340, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/07, são os únicos textos legais coferidores da competência para a fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório.

## **V - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442**

- a) a concessão da prioridade processual à promovente, tendo em vista o amparo legal dado pelo Estatuto do Idoso, pois possui 63 anos de idade, sendo uma anciã;
- b) a concessão do benefício da justiça gratuita à promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;
- c) a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente;
- d) a citação da promovida, na pessoa de seus representantes legais, para querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- e) a confirmação da tutela antecipada antecedente e a procedência da ação, determinando a parte promovida ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do seguro, nos termos do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- f) a concessão de provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal da promovente, se necessário;
- g) a condenação da parte ré (promovida) nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por Vossa Excelência, estes com base no valor da ação, conforme disciplinado pelo art. 85, § 3º., inciso I, da Lei nº 13.105/2015, por ser medida da mais lídima e pura justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), para efeitos procedimentais.

Nestes termos,

---

**Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.**

**Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.**



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de junho de 2018.

**ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE**

**Advogado**

**OAB/CE Nº. 34.442**

---

**Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.**

**Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.**



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
DR. ANTONIO LAILTON MORAES DUARTE  
OAB-CE Nº 34.442

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- a) ANTONIA PEREIRA BARBOSA, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 2008445915-2, SSPDC-CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 468.458.873-49, residente na Rua Raimundo Mesquita, nº 449, Vila Velha, Fortaleza/CE,
- b) ROBERT MAIKO SANTOS DE ARAÚJO, zelador, portador da carteira de identidade nº 99021010772, SSPDC-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 934.465.943-53, residente na Rua Paz do Mangue, 154, Bairro: Vila Velha III, Fortaleza-CE, CEP: 60.349-444
- c) MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAÚJO, viúva, do lar, pensionista, residente na Rua Paz do Mangue, 158, Bairro: Vila Velha III, Fortaleza-CE, CEP: 60.349-444.

---

Advogado Especialista em direito administrativo, cível, previdenciário, de família e patentário.

Rua CABRAL VERAS, 397 – Bairro: MARAPONGA, CEP: 60.711-530 - Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 988073764.